

*Causa  
Diversos*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

RIO DE JANEIRO, D. F.

XI

*A*

DISTRIBUIÇÃO

Legislação sôbre nacionalização do ensino e auxílios  
concedidos pelo govêrno federal.

*(Relação de atos Oficiais de 1920 a 1937)*

M. E. S. — INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS PEDAGÓGICOS

Legislação sobre nacionalização do ensino e  
auxílios concedidos pelo governo federal.

Decreto n. 14.374, de 23/9/920

Crédito especial de 315:090\$000 para manutenção de escolas em zonas de colônias no Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 14.673, de 16/2/921

Crédito de 349:290\$000 para manutenção de escolas em núcleos colonias no Rio Grande do Sul.

Decreto n. 14.820, de 21/5/921

Crédito de 221:490\$000 para manutenção de escolas criadas em nucleos colonias no Estado do Paraná.

Decreto n. 15.028, de 30/9/921

Crédito de 315:075\$000 para manutenção de escolas criadas em nucleos coloniais no Estado de Santa Catarina.

Decreto n. 15.163, de 7/12/921

Crédito de 313:275\$000 para manutenção de escolas criadas em nucleos coloniais no Estado do Rio Grande do Sul

Decreto n. 15.278, de 14/1/922

Crédito de 216:075\$000 para manutenção de escolas criadas em nucleos coloniais no Estado do Paraná.

Decreto n. 15.658, de 2/9/922

Crédito de 857:025\$000 para manutenção de escolas criadas em nucleos coloniais nos Estados de Paraná, Sta. Catarina, e Rio Grande do Sul.

Decreto n. 16.106, de 23/7/923

Crédito de 857:025\$000 para auxiliar durante o corrente ano a manutenção das escolas dos Estados do Paraná, Sta. Catarina e Rio Grande do Sul.

✓ Decreto n. 20.856, de 26/12/931

Concede subvenção ao Estado do Paraná, para o serviço de nacionalização do ensino 200:000\$000.

✓ Decreto n. 20.857, de 26/12/931

Concede subvenção ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino. 300:000\$000.

✓ Decreto n. 20.994, de 25/1/932

Concede subvenção ao Estado do Rio Grande do Sul para o serviço de nacionalização do ensino. 250:000\$000

✓ Decreto n. 23.123, de 21/8/933

Concede auxílio de 176:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para nacionalização do ensino.

✓ Decreto n. 23.166, de 25/9/933

Concede auxílio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

✓ Decreto n. 23.477, de 20/11/933

Concede auxílio de 166:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 23.596, de 18/12/933

✓ Concede auxílio de 108:000\$000 ao Estado do Rio Grande do Sul para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 23.928, de 26/2/934

✓ Concede auxílio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 24.271, de 21/5/934

✓ Concede auxílio de 171:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 24.333, de 4/6/934

✓ Concede auxílio de 108:200\$000 ao Estado do Rio Grande do Sul para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 31 de 28/8/934

✓ Concede auxílio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 85, de 8/10/934

✓ Concede auxílio de 108:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 174, de 24/12/934

✓ Concede auxílio de 171:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 223, de 8/7/935

✓ Concede auxílio de 216:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

✓ Decreto n. 292, de 12/8/935,

Concede auxílio de 342:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 887, de 8/6/936

✓ Concede auxílio de 342:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 900, de 15/6/936

✓ Concede auxílio de 216:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 1.925, de 30/8/937

✓ Concede auxílio de 216:000\$000 ao Estado do Paraná para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n. 1.951, de 6/9/937

✓ Concede auxílio de 342:000\$000 ao Estado de Sta. Catarina para o serviço de nacionalização do ensino.

Decreto n.

190.1(42)

1959

Decreto-lei n.º 1545 de 25.8.59

Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiro.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-Lei N. 1.545 - De 25 de agosto de 1939

Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, e as entidades paraestatais são obrigados, na esfera de sua competência e nos termos desta lei, a concorrer para a perfeita adaptação, ao meio nacional, dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Essa adaptação far-se-á pelo ensino e pelo uso da língua nacional, pelo cultivo da história do Brasil, pela incorporação em associações de caráter patriótico e por todos os meios que possam contribuir para a formação de uma consciência comum.

Art. 2.º Ao Conselho de Segurança Nacional incumbe:

- a) sugerir as medidas legislativas e administrativas que julgar necessárias à realização dos propósitos definidos desta lei;
- b) dar parecer sobre as leis que com esse fim houverem de ser decretadas.

Art. 3.º Incumbe ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

- a) velar pela execução desta lei e das correlatas, e coordenar, nesse sentido, a ação dos demais Ministérios;

- b) submeter ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, os projetos de lei que se tornarem necessários.

Art. 4.º Incumbe ao Ministério da Educação e Saúde:

- a) promover, nas regiões onde preponderarem descendentes de estrangeiros, e em proporção adequada, a criação de escolas, que serão confiadas a professores capazes de servir os fins desta lei;

- b) subvencionar as escolas primárias de núcleos coloniais, criadas por sua iniciativa nos Estados ou Municípios; favorecer as escolas primárias e secundárias fundadas por brasileiros;

- c) orientar o preparo e o recrutamento de professores para as escolas primárias dos núcleos coloniais;

- d) estimular a criação de organizações patrióticas que se destinem à educação física, instituíam bibliotecas de obras de interesse nacional e promovam comemorações cívicas e viagens para regiões do país;

- e) exercer vigilância sobre o ensino de línguas e da história e geografia do Brasil;

- f) distribuir folhetos com notícias e informações sobre o Bra -

sil, seu passado, sua vida presente e suas aspirações.

Art. 5.º Incumbe ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

- a) fiscalizar, no meio trabalhista, a execução desta lei e das correlatas;
- b) exigir que, nos núcleos coloniais, seja observada a percentagem legal de brasileiros em quaisquer estabelecimentos agrícolas, industriais, comerciais e de crédito;
- c) reunir, nas comemorações cívicas, os homens do trabalho, das fábricas, do comércio e dos campos.

Art. 6.º Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores, por meio dos seus agentes diplomáticos e consulares nos países que mantêm em nosso território núcleos coloniais, informar o Conselho de Segurança Nacional das medidas nos mesmos tomadas com relação à emigração para o Brasil.

Art. 7.º Além das atribuições que lhe competem por lei, o Ministério da Guerra cooperará com os outros Ministérios e os governos estaduais na prática das medidas que lhes incumbem.

Parágrafo único - Para os efeitos dessa cooperação, cabe ao Estado Maior do Exército:

- a) coordenar e dirigir as atividades do Ministério da Guerra capazes de concorrer para a realização dos fins desta lei;
- b) centralizar informações sobre o assunto;
- c) organizar os planos de ação para as autoridades militares e atualizá-los de acordo com as alterações que se verificarem;
- d) elaborar instruções para regular, nesse particular, o exercício das atribuições dos comandantes de Região e dos inspetores gerais dos grupos;
- e) entender-se, em nome do Ministério da Guerra, com os demais Ministros de Estado sobre os assuntos referentes à execução desta lei e das correlatas;
- f) proceder à incorporação, nas fileiras do Exército, do maior número possível de filhos de estrangeiros, preferentemente em corpos de tropa aquartelados fóra da região em que habitem;
- g) prestar ao Ministro da Guerra e ao Conselho de Segurança Nacional, periodicamente, e sempre que se fizer necessário, as informações concernentes a matéria;

Art. 8.º Incumbe ao Conselho de Imigração e Colonização, diretamente ou pelos órgãos que coordena:

- a) evitar a aglomeração de imigrantes da mesma origem num só Estado ou numa só região;
- b) vedar a aquisição, por empresas estrangeiras ou seus agentes, de grandes áreas de terra, ou de áreas pequenas desde que, de direito ou de fato, importem a formação de latifúndio;

c) defender da absorção por estrangeiros as propriedades brasileiras situadas nas zonas coloniais;

d) fiscalizar as zonas de colonização estrangeira, efetuando, si necessário, inspeções secretas; exercer vigilância sobre os agentes estrangeiros em visita às zonas de colonização;

e) propôr a substituição dos funcionários ou autoridades, federais, estaduais ou municipais, que se mostrem negligentes na adoção e execução das medidas necessárias à realização dos fins desta lei.

Art. 9.º Incumbe aos Interventores Federais:

a) assegurar o funcionamento das escolas existentes a cargo dos governos dos Estados ou dos Municípios, e a sua reorganização quando não preencham os requisitos desta lei;

b) remeter trimestralmente ao Conselho de Segurança Nacional uma estatística da entrada e localização de imigrantes;

c) amparar, na esfera de suas atribuições e recursos, as organizações nacionais das zonas de colonização;

d) promover, de acôrdo com as autoridades militares, solenidades cívicas e manifestações patrióticas nessas zonas;

e) escolher, com especial cuidado, os funcionários administrativos, policiais e fiscais que deverão servir nas mesmas zonas;

f) auxiliar as autoridades federais no desempenho das atribuições que lhes são conferidas.

Art. 10.º É obrigatória a organização das escolas de instrução pré-militar nos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 11. Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos em lei e excetuadas as congregações religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade.

Art. 12. Nos estabelecimentos de ensino localizados nas regiões mais sujeitas à desnacionalização, a educação física, na forma obrigatória prescrita, poderá ser ministrada, por oficiais ou sargentos designados pelos Comandantes de Região.

Art. 13. Salvo licença especial do Presidente da República, que atenderá ao interesse nacional ou a motivo de grave dano de saúde, nenhum brasileiro menor de dezoito anos poderá viajar para o estrangeiro desacompanhado de seus pais ou responsáveis voltem ao país. As autoridades policiais e consulares cumpre velar pela observancia deste dispositivo.

Art. 14. Em todas as ocasiões ou reuniões, de carater particular ou público, deverão as autoridades federais, estaduais e municipais, sempre e que lhes fôr possível e sem ofensa de qualquer direito e garantia individual usar de todos os meios adequados à difusão do sen-



Art. 15. É proibido o uso de linguas estrangeiras nas repartições públicas, no recinto das casernas e durante o serviço militar.

Parágrafo único. Não se compreendem na proibição do presente artigo a correspondência e as publicações destinadas ao estrangeiro, bem como as relações com as comissões estrangeiras em serviço oficial no país.

Art. 16. Sem prejuizo do exercício público e livre do culto, as prédicas religiosas deverão ser feitas na lingua nacional.

Art. 17. O Governo da União auxiliará os Estados para a organização de pequenas bibliotecas de livros nacionais nos centros de aglomeração de estrangeiros.

Art. 18. O Governo Federal ou os Governos Estaduais localizarão familias brasileiras nas zonas do território nacional em que houver aglomeração de descendentes de estrangeiros.

Art. 19. O Presidente da República poderá, por sugestão do Conselho de Segurança Nacional ou dos Ministros de Estado, nomear inspetores para fiscalizar a execução desta lei.

§ 1.º Os inspetores serão nomeados em comissão por decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 2.º Além dos vencimentos fixados, poderão os inspetores receber uma diária fixada pelo Presidente da República.

Art. 20. Ficam abertos os créditos necessários à execução desta lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

a) Getulio Vargas  
Francisco Campos  
A. de Souza Costa  
Eurico G. Dutra  
Henrique A. Guilhem  
João de Mendonça Lima  
Oswaldo Aranha  
Fernando Costa  
Gustavo Capenema  
Waldemar Capenema

190.1 (42)

1938

Duplicata

Nacionalização

do

Ênsino

Decreto - Lei 406, de 4-5-1938  
Decreto 3010, de 20-8-1938  
Decreto 20351, de 31-8-1931

28

NACIONALIZAÇÃO DO ENSINO

DECRETO-LEI Nº 406 DE 4 DE MAIO DE 1938.

Dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Capítulo VIII

Concentração e assimilação.

.....  
Art. 41 - Nos núcleos, centros ou colônias, quaisquer escolas oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos.

Parágrafo único. - Nos núcleos, centros ou colônias é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, com putadas as mesmas no plano de colonização.

Capítulo XVI

Disposições gerais e transitórias

.....  
Art. 92 - Em todas as escolas rurais do país, o ensino de qual quer matéria será ministrado em português, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto no ensino das línguas vivas.

§ 1º - As escolas a que se refere êste artigo serão sempre regidas por brasileiros natos.

§ 2º - Nelas não se ensinará idioma estrangeiro a menores de quatorze (14) anos.

§ 3º - Os livros destinados ao ensino primário serão exclusivamente escritos em língua portuguesa.

§ 4º - Nos programas do curso primário e secundário é obrigatório o ensino da história e da geografia do Brasil.

§ 5º - Nas escolas para estrangeiros adultos serão ensinadas noções sôbre as instituições políticas do país.

Art. 93 - Nas zonas rurais do país não será permitida a publicação de livros, revistas ou jornais em língua estrangeira, sem permissão do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 94 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita à autorização e registo prévio no Ministério da Justiça.

DECRETO Nº 3.010 DE 20 DE AGOSTO DE 1938.

Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de Maio de 1938, que dispõe sôbre a entrada de estrangeiros no território nacional.

Concentração e assimilação.

Art. 168 - Nos núcleos coloniais quaisquer escolas, oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos, e nelas é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente, computadas as mesmas no plano de colonização.

Parágrafo único. - No provimento do cargo de professor primário será exigida do candidato a prova, por documentação habilitada, da qualidade de brasileiro nato, além dos demais documentos legais.

Disposições gerais e transitórias.

.....

Art. 272 - A publicação de quaisquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita a autorização e registo prévio no Ministério da Justiça. Cabe ao Governo livre apreciação do mérito dos pedidos de licença e registo.

§ 1º - Tratando-se de zona rural, o Ministério da Justiça não concederá a autorização sem prévia consulta ao C.I.C. e parecer favorável deste último. Na apreciação da matéria o Conselho terá em vista a necessidade de impedir o cultivo demasiadamente vivo da língua, de tradições e costumes estrangeiros numa determinada zona.

§ 2º - Atendendo a condições peculiares, o Ministro da Justiça poderá dispensar o pagamento da taxa especial do registo.

Art. 273 - Nos programas de curso primário e secundário das escolas mantidas em zonas rurais, e ainda que não equiparadas às oficiais, ou sujeitas a inspeção para o efeito da validade dos diplomas, é obrigatório o ensino cívico e o da geografia e da história do Brasil.

Parágrafo único. - Para o curso secundário, o programa será o do ensino das mesmas matérias no Colégio Pedro II; para o curso primário, o das escolas primárias mantidas pela Prefeitura do D.F.

Art. 274 - Nas escolas para estrangeiros adultos é obrigatório o ensino de noções sobre as instituições políticas do país.

Parágrafo único. - Essas noções constarão, no mínimo, dos seguintes princípios:

- 1 - Conhecimento sumário da Constituição, notadamente:
  - a)- organização federal, preeminência da União;
  - b)- poderes do Estado: seus órgãos;
  - c)- direitos e deveres dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no país.
  - d)- nacionalidade brasileira e direitos políticos, sua aquisição, sua perda;
- 2 - Código Civil; família, propriedade;
- 3 - Leis penais, especialmente crimes contra o Estado; falsificação, contrabando, lenocínio.

Art. 275 - Para os efeitos deste Regulamento é considerada zona rural toda porção do território nacional não compreendida nos limites do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos portos de entrada de estrangeiros.

.....

Art. 282 - Este Regulamento entrará em vigor 120 dias depois da sua publicação no "Diário Oficial".

DECRETO Nº 20.351 DE 31 DE AGOSTO DE 1931.

Cria a "Caixa de Subvenções", destinada a auxiliar estabelecimentos de caridade, de ensino técnico e os serviços de nacionalização do ensino.

.....

Art. 22 - Por conta dos recursos da "Caixa de Subvenções" poderá o Governo auxiliar os Estados que mantenham serviços de nacio-

nalização do ensino, obrigando, nas escolas primárias, o ensino da língua portuguesa, geografia do Brasil e história Pátria.

§ 1º - Para esse fim destacar-se-á, anualmente, a quantia necessária, não superior a 1.500:000\$000, a ser distribuída, em dois semestres, a critério do Chefe do Governo Provisório e entregue aos Governos dos referidos Estados, à vista das respectivas requisições. Nessa distribuição ter-se-á em vista o número e a eficiência das escolas, em funcionamento permanente, o que será constatado pelos relatórios que deverão ser apresentados, no início de cada ano, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por aqueles Governos.

§ 2º - Todas as despesas de pessoal e material, com a manutenção de tais serviços, correrão por conta da quota distribuída a cada Estado.

Art. 24 - Os processos de pedidos, de pagamento, a que se referem os arts. 9 e § 1º do art. 22, serão submetidos à deliberação do Chefe do Governo Provisório, que, por decreto, fará a distribuição das subvenções, tendo em vista a natureza e eficiência dos serviços prestados.